



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 23970/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES,
BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE
OLIVEIRA, MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO
MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO,
MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO
ADVOGADO / JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA
PROCURADOR RIBEIRO LOPES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO,
RAFAELLA MOREIRA BALSANELO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1903/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Município de Leópolis. Tentativa de rediscutir matéria de fato e probatória. Inviável em sede de recurso de revisão. Pelo improvimento.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão (Peça 155) interposto por **MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face do acórdão nº 1863/21 – STP (peça 141) que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo incólume o Acórdão nº 3806/20 – S2C (peça 128), que aprovou parcialmente o Relatório de Inspeção nº 27/2019 (peça 8).

A inspeção foi realizada no **MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**, no período de 26/08/2009 a 28/08/2009, tendo como objetivos: i) avaliar a atuação do controle interno; ii) verificar a proporcionalidade entre funcionários efetivos e comissionados e a legalidade da nomeação destes; iii) verificar a constituição/atuação do Conselho do FUNDEB e a aplicação de 60% dos recursos no Fundo; e, iv) verificar a legitimidade e a legalidade de despesas, com base no rol de empenhos do Sistema de Informação Municipal (SIM-AM).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Relatório de Inspeção/Auditoria n. 027/09-DCM (peça 8) aponta 12 achados correlacionado a 7 responsáveis : i) deixar de apresentar as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM dentro do prazo legalmente fixado; ii) saldos bancários informado para o TCE via SIM-AM são diferentes dos extratos bancários; iii) contador contratado por licitação (vencedor Mário Maduenho Júnior, valor de R\$ 2.500,00 mensais, contratado em 01/04/2008 até 01/04/2009, podendo ser prorrogado até abril de 2014); iv) assessoria contábil contratada por licitação (vencedor Antonio Marcio Inácio, valor mensal de R\$ 2.400,00, contrato vigente de janeiro a dezembro de 2006, podendo ser prorrogado até dezembro de 2010); v) contratação de assessoria jurídica por licitação (vencedor Maurício Carneiro Advogados Associados, no valor de R\$ 70.440,00, limitado ao valor mensal de R\$ 5.870,00, vigência do contrato de 12 meses, podendo ser prorrogado por até 60 meses); vi) excesso de servidores comissionados comparado ao quadro de servidores efetivos ativos; vii) baixo índice de ocupação de cargos comissionados por servidores efetivos; viii) contratação através de processo irregular de licitação (vencedor Copropel Papelaria e Gráfica Ltda – ME, valor de R\$ 78.539,61, vigência do contrato de 4 meses podendo ser prorrogado); ix) ilegitimidade de contratação através do processo de licitação (Convite 02/09, vencedor Maicon Rosario da Cruz, valor R\$ 69.600,00, vigência do contrato de 12 meses podendo ser prorrogado); x) ilegalidade e ilegitimidade de contratação de serviço de imprensa através do processo de inexigibilidade 06/09 (vencedor Idea Haroldo Giovanni Alves Cia Ltda, valo de R\$ 30.000,00, vigência do contrato de 12 meses podendo ser prorrogado); xi) pagamento de despesas à consultoria sem previsão contratual; e, xii) realização de despesas de caráter continuado sem processo licitatório cabível (favorecido Bruno Julião da Silva e Cia Ltda – Master Games, para o prestação de serviço de informática).

O Acórdão n. 3806/20-S2C (peça 128) que julgou o Recurso de Revista: i) afasta a irregularidade do achado 1, sem aplicação de multa; ii) converte em ressalva o Achado 2, 3, 4, 5 , 6 e 9, sem a aplicação de multa; iii) converte em ressalva o achado 7, com “recomendação para que a entidade busque o atendimento do percentual previsto na Lei Orgânica do Município, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, procedendo aos respectivos ajustes na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legislação, caso necessário; iv) pela irregularidade com aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos responsáveis Clea Márcia Bernardes Oliveira (Prefeita Municipal à época dos fatos), Maria Aparecida Alves (responsável pelo Controle Interno), Silvia Maria Prodóssimo (Presidente da Comissão de Licitação), Ademir Gomes de Souza (membro da Comissão de Licitação), e Bráulio Verillo Miranda (membro da Comissão de Licitação), e Maurício de Oliveira Carneiro (responsável pela Assessoria Jurídica); e, v) conversão da irregularidade em ressalva em relação aos demais achados.

Assim, o Acórdão nº 3806/20 – S2C (peça 128) responsabilizou o recorrente, na qualidade de assessor jurídico do município, por ser omissor em apontar ilegalidades no processo licitatório sob a modalidade Convite nº 01/2009, aplicando-lhe multa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC nº 113/2005.

Na peça 132 o recorrente Maurício de Oliveira Carneiro interpõe Recurso de Revista em face do Acórdão n. 3806/20-S2C, pleiteando a reforma da decisão com fulcro na negativa de vigência dos arts. 7º; 15, § 7º, II; 9º; 6º, XVI; e 38, da Lei nº 8.666/93. Insurge-se no que toca ao trecho da decisão que o responsabilizou por ter emitido parecer jurídico no procedimento carta convite nº 01/2009, haja vista a contratação irregular da empresa Copropel Papelaria e Gráfica Ltda Me para a aquisição de kit escolar, material de expediente e de limpeza, visando a atender a diversos departamentos do Município de Leópolis, no valor de R\$78.539,61.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 931/21-CGM (peça 139), e o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 441/21-2PC, opinam pelo total improvimento do Recurso de Revista.

O Conselheiro relator Nestor Batista, no Acórdão n. 1863/21-STP (peça 141), teve a devida aprovação do Tribunal Pleno ao decidir pelo não provimento do Recurso de Revista.

Na peça 145 o recorrente apresenta Embargos de Declaração, os quais não foram providos, nos termos do Acórdão n. 3230/21-STP (peça 152).

Na peça 155 o recorrente apresenta Recurso de Revisão, o qual foi recebido pelo Despacho nº 83/22-GCNB (Peça 156).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na Instrução nº 800/22 (Peça 162), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opina pelo total **desprovemento** do recurso, da mesma forma que o faz o **Ministério Público de Contas** no Parecer nº 298/22-2PC (Peça 163), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, o Recorrente alega que o Acórdão teria burlado o art. 7º da Lei nº 8.666/93, uma vez que tal dispositivo não traz a exigência de que a Carta Convite seja acompanhada de termo de referência ou de projeto básico quando atinente a certame para a aquisição de bens, mas tão somente nos casos de contratação de obras e serviços.

Todavia, a irregularidade condizente à ausência de apresentação de estimativa da quantidade de estudantes e de órgãos, concernentes à demanda do material escolar é oriunda da previsão do art. 15, § 7º, II, da lei n. 8.666/93, que, quando trata especificamente das compras públicas, preleciona a necessidade de estabelecer quantitativos fulcrados em adequadas técnicas de estimação:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

(...)

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

No que toca a esse ponto em específico, corrobora-se totalmente com o raciocínio desenhado pela unidade técnica, o qual trilhou os seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que a condenação possui fundamento no dispositivo supramencionado, não há que se falar em aplicação e, muito menos em negativa de vigência, do artigo 7º da lei de licitações.

Especificamente quanto ao artigo 15, §7º, inciso II da lei nº 8.666/93 defende o recorrente que a Secretaria de Educação fez um estudo prévio do que deveria ser adquirido, fixando o preço final do certame a partir da média dos 3 (três) orçamentos adquiridos com fornecedores locais.

Salienta que as próprias solicitações de orçamentos funcionam, nesses casos, como o indicativo das quantidades que o ente precisa e pretende adquirir de cada produto, pois não é exigido um projeto básico.

Alega que o responsável por pedir os orçamentos é quem informa as empresas consultadas quais os elementos a serem orçados e seus quantitativos, de modo que a lista de materiais que integra o “pedido de orçamento” funciona como um documento da Administração sobre o que precisa ser comprado naquele momento.

Quanto a essas alegações restou expressamente consignado no acórdão recorrido que a Secretaria de Educação não realizou estudo prévio acerca dos produtos que deveriam ser adquiridos, não sendo possível a rediscussão de fatos e provas em sede de recurso de revisão. (...)

Afora a tentativa de rediscussão da matéria fática e probatória o que, diga-se novamente, não é possível no recurso de revisão, o recorrente não esclareceu em que medida o acórdão teria negado vigência ao artigo 15, §7º, inciso II, especialmente se for considerado que tal dispositivo impõe justamente a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, o que não ocorreu no caso dos autos.

Concretamente, o que se vislumbra é o objetivo do recorrente em rediscutir matéria de fato e probatória, o que não é possível no âmbito de Recurso de Revisão, conforme se denota da jurisprudência desta Corte, através do Acórdão nº 896/21-TP, do Recurso de Revisão autuado sob nº 773145/20:

Acrescentou que, apesar do Relator dos Embargos de Liquidação ter recebido o Recurso de Revisão, as argumentações expostas dizem respeito à matéria fática que levou à desaprovação das contas, e não à matéria referente aos cálculos ou valores considerados para a liquidação da execução, definição dos valores a serem recolhidos pelo sancionado, o que seria de competência da unidade.

Da mesma forma trilha o Acórdão nº 4024/15-TP, exarado no Recurso de Revisão autuado sob nº 1035269/14:

Em outras palavras, essa espécie de recurso deve discutir unicamente matéria de direito, jamais matéria fática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

Quanto aos demais temas levantados pelo recorrente, verifica-se tratar de matéria fática já discutida durante o trâmite da presente Prestação de Contas. Inclusive, boa parte do Recurso de Revisão (peça nº 70, p. 24 e ss.) é cópia idêntica do Recurso de Revista proposto pelo recorrente e já apreciado por esta Corte (peça nº 43). Dessa forma, verifica-se a tentativa de rediscussão dos fatos por via inadequada.

Além disso, outra irregularidade apontada pela unidade técnica é a que concerne à coincidência de sobrenome e endereço entre os sócios das empresas participantes do certame.

Acerca deste ponto em específico, o Recorrente alega que não cumpre à comissão de licitação e ao advogado parecerista criar restrições à participação no certame quando a própria legislação não o faz. Alega, ainda, que esta Corte de Contas não pode presumir que tenha havido fraude ou conluio em razão da similitude de sobrenome e endereço dos sócios das empresas que participaram da licitação.

Eis uma nova tentativa de rediscussão de matéria probatória, o que, conforme mencionado anteriormente, é inviável no âmbito de Recurso de Revisão.

Deste modo, ao contrário do que aduz o recorrente, esta Corte está a garantir a aplicação do art. 9º da Lei 8.666/93, e não a negar-lhe vigência.

Observa-se na jurisprudência o entendimento aplicável ao fato:

REPRESENTAÇÃO. CONCLUIO ENTRE TRÊS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. QUADROS SOCIETÁRIOS COMPOSTOS POR PAI E FILHOS. DISPUTA PELOS MESMOS ITENS EM DIVERSOS PREGÕES ELETRÔNICOS. PROPOSTAS FIGURATIVAS. SIMULAÇÃO DE CONCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE IMÓVEL PARA SEDE FÍSICA, DE CONTADOR E DA INFRAESTRUTURA DE INFORMÁTICA. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DAS EMPRESAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. (TCU – Acórdão 608/2023 – Plenário. Processo 037.066/2020-0. Data da sessão: 29/03/2023)

Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio. (Acórdão 1448/2013-TCU-Plenário)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, ressalta-se que não assiste razão ao recorrente quando afirma que foi negada vigência ao art. 6º, XVI, da Lei 8.666/93, uma vez que a Comissão de Licitação possui o dever de receber, analisar e julgar todos os documentos e procedimentos atinentes a licitações e ao cadastramento de licitantes. Tal fato não elide o dever do parecerista emanar opinião que se coadune com a técnica exigida, em sintonia com o fato em análise e com a doutrina e jurisprudência vigente à época, o que não se verificou no presente caso.

Na mesma esteira, não se reveste de razão o recorrente quando alega que esta Corte nega vigência ao art. 38, da Lei nº 8.666/93. Segundo ele, o parecer pela homologação do certame não possui obrigatoriedade, não podendo o parecerista ser responsável pelos atos que dele decorram, a não ser em caso de dolo/culpa ou erro grosseiro.

Contudo, o dispositivo retro mencionado nada menciona acerca da não obrigatoriedade do prelecionado no parecer, mas tão somente lista os documentos que devem ser juntados na abertura de um processo de licitação, mencionando que editais de licitação, ajustes, convênios, contratos e acordos precisam ser previamente analisados e aprovados pela assessoria jurídica da Administração. Observe-se:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Deste modo, o artigo em questão nada se coaduna com a alegação exarada pelo Recorrente, de modo que não há que se falar em negativa de vigência do dispositivo por parte desta Corte de Contas, a qual em momento algum asseverou que os atos administrativos mencionados não devem ser previamente analisados e aprovados por assessoria jurídica.

3 VOTO

Diante do exposto, corroborando os entendimentos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo **DESPROVIMENTO** do presente Recurso de Revisão, mantendo integralmente a decisão atacada.

Retorne o comando processual aos autos originários para acompanhamento da execução da decisão mantida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **NEGAR PROVIMENTO** do presente Recurso de Revisão, mantendo integralmente a decisão atacada;

II - retornar o comando processual aos autos originários para acompanhamento da execução da decisão mantida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente